



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 10262-8/2012
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTAL DO ARAGUAIA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES: GERSON ROSA DE MORAES E THIAGO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7255
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Como relatado, os Recorrentes se insurgiram contra o Acórdão nº 046/2013-SC, na parte que determinou o exercício o direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social, em até 60 dias, bem como aplicou multa de 11 UPFs/MT para cada recorrente em virtude da não compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Os Recorrentes pedem a majoração do prazo da determinação constante do item “a”, de 60 para 180 dias e o afastamento da multa aplicada, ao argumento de que o prazo é exíguo e o processo de compensação financeira é complexo e demorado, dependendo da atuação conjunta de vários entes públicos. Pede, também que, caso o prazo da determinação não seja aumentado, que considere-se atendida a compensação.

A equipe auditora reconheceu a complexidade alegada pelo Recorrente, porém contrapôs que isso não exime a FUNAPEM do dever de fazer cumprir o direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social, conforme determina a Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99. Desse modo, sugeriu a dilatação do prazo constante da determinação, mas a manutenção dos demais termos do acórdão recorrido.

O parecer ministerial concordou com a equipe auditora, fundamentando que já houve em prejulgados por esta E. Corte de Contas, determinando prazos distintos para o cumprimento do direito de compensação financeira junto ao RGPS, ficando a critério desta Relatoria fixar novo prazo.

Quanto à multa, tanto equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entendem que a penalidade deve ser mantida, em razão da obrigação legal da compensação financeira.

Concordo com o parecer ministerial e com a equipe auditora. De fato, o processo de compensação financeira é complexo, especialmente porque depende da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

participação de vários entes. Desse modo, estou convencido de que o prazo de 60 dias merece ser reavaliado.

Também concordo com a manutenção da multa, na medida em que irregularidade decorre da não aplicação da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99.

Ademais, o fato de ter sido fixada uma determinação evidencia que a irregularidade existiu, de modo que a multa foi corretamente aplicada.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 9480/2013, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso ora analisado, no sentido de fixar o prazo de 180 dias, ao invés de 60 dias, para atendimento da obrigação constante do item “a” do Acórdão Nº 46/2013 – SC, mantendo inalterados os demais termos desse acórdão.

É o voto.

Tribunal de Contas, março de 2014.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Z:\CONSELHEIRO
NETO\Gabinete_2014\Ativ_Fins\Recurso_Ordinario\102628_2012_Fundo_Mun_de_Prev_Social_dos_Serv_de_Pontal_do_Araguai
a\102628_2012_Voto.odt - DA



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013
DOMINGOS